



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0002542-49.2010.8.14.0301
APELANTE: TNL PCS S/A – OI
ADVOGADO: ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/PA 13.866-A
APELADO: LUCAS FREIRE DA FONSECA
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA – OAB/PA 12.724
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO – OAB/PA 14.782
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2^a TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PLANO DE TELEFONIA OI CONTA TOTAL 500 – OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE FORNECER O PLANO COMERCIALIZADO AO CONSUMIDOR – IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO NÃO COMPROVADO – MATÉRIA PERTINENTE A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – EVENTUAL CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS – JURISPRUDÊNCIA – ASTREINTES – IMPORTE ADEQUADO – MINORAÇÃO QUE DESCARACTERIZARIA SEU CARÁTER DISSUASÓRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MONTANTE RAZOÁVEL – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de cumprimento integral da obrigação de fazer, bem como da razoabilidade das astreintes e dos honorários advocatícios fixados em sentença.

2 – Depreende-se das razões trazidas pela recorrente a suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer cominada em sentença, porquanto, ausente linha de telefonia fixa para a vinculação de ligações do móvel para o fixo e para o acesso à internet pertinente ao plano de telefonia OI Conta Total 500.

3 – No entanto, analisando os autos, verifica-se não ter restado comprovado a impossibilidade de implementação do plano efetivamente contratado pelo autor/apelado, sequer a inexistência de possibilidade operacional para seu restabelecimento, visto que a empresa de telefonia apelante se limita, apenas, a arguir o aludido impedimento.

4 – Outrossim, ressalta-se que a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer é matéria a ser tratada em sede de cumprimento da sentença, ocasião em que será analisada eventual conversão da obrigação em perdas e danos.

5 – Noutra ponta, entendo que as astreintes fixadas em montante único de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não fogem a razoabilidade, sendo incabível sua redução sob pena de desnaturar seu caráter dissuasório, tornando vantajosa a operadora de telefonia apelante o descumprimento da obrigação de fazer e esvaziando assim a determinação judicial cominada em sentença.

6 – Por fim, acerca dos honorários advocatícios, sabe-se que na ausência de condenação em pecúnia, como na hipótese dos autos, é cediço que o julgador não deve estar adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º do



art. 20, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, devendo apreciar, também, as circunstâncias previstas no § 4º, do mesmo dispositivo, para fins de arbitramento.

7 – In casu, considerando que o valor atribuído a causa foi de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), incontestemente revela-se, que sua utilização para efeito de definição das verbas advocatícias, ensejaria a fixação de valores aviltantes e submensurados de honorários, incompatível com a demanda em questão, demonstrando-se, portanto, adequado o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) perfilhado em sentença.

8 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 18 de setembro de 2018, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0002542-49.2010.8.14.0301
APELANTE: TNL PCS S/A – OI
ADVOGADO: ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/PA 13.866-A
APELADO: LUCAS FREIRE DA FONSECA
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA – OAB/PA 12.724
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO – OAB/PA 14.782
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por TNL PCS S/A – OI inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível de Belém/PA que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada contra si por LUCAS FREIRE DA FONSECA, julgou procedente a pretensão inicial.

Em sua exordial (fls. 03-20), narrou o autor/apelado ter firmado em 10/11/2009, contrato de prestação de serviços de telecomunicações com a requerida, referente ao plano denominado OI Conta Total 500, conferindo-lhe direito a 200 (duzentos) minutos de ligações entre os números de



origem móvel e fixo; 100 (cem) mensagens de texto, e download mensal ilimitado de dados na Oi Velox na velocidade de 1 (um) Mb, destacando, entretanto, que o plano não estaria funcionando corretamente conforme o acordado.

Pleiteou, assim, a procedência da exordial para que fosse determinada a obrigação de fazer e assim a requerida cumprisse de forma integral o contrato de prestação de serviços de telecomunicações.

Juntou o autor, documentos às fls. 21-60 dos autos.

Em Contestação (fls. 62-64), arguiu a empresa requerida que o contrato em epígrafe estaria sendo cumprido de forma regular e que se houvesse alguma irregularidade esta seria sanada.

Pugnou, assim, pela improcedência do pedido exordial.

Juntou a requerida, documentos às fls. 65-85 dos autos.

Posteriormente foram realizadas Audiências de Conciliação (fl. 108) e de Instrução e Julgamento (fls. 113-114).

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 130-131), que julgou procedente os pedidos elencados na exordial para condenar a requerida a obrigação de fazer de proceder o cumprimento integral do contrato de serviços de telecomunicações, relativo ao OI Conta Total 500, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Condenou, ainda, a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada a requerida TNL PCS S/A – OI, interpôs Recurso de Apelação (fls. 132-142).

Alega não ser possível cumprir integralmente com a obrigação de fazer cominada na sentença face a ausência de linha de telefonia fixa para a vinculação de ligações do móvel para o fixo e para o acesso à internet.

Aduz que o plano OI Conta Total 500 se constitui em um pacote de serviços prestado pela apelante que disponibiliza ao assinante a utilização de telefonia fixa local e interurbana, telefonia móvel e internet em um só produto, sendo indispensável para sua efetivação que o assinante possua a titularidade de uma linha móvel e outra fixa para a vinculação dos serviços.

Argui que a multa única por eventual descumprimento fixada na sentença vergastada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria exacerbada impondo sua minoração.

Assevera ainda ser indevido e excessivo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrados à título de honorários advocatícios na sentença recorrida, visto que a demanda em questão não exigiu grande complexidade a atuação do causídico do apelado.

Pleiteia, assim, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada nos termos das razões declinadas alhures.

Em Contrarrazões (fls. 155-160), pugna o apelado pelo total desprovimento do recurso de apelação para que seja mantida a sentença vergastada em sua integralidade.

Em Petição de fls. 162-162, informou o autor/apelado o não cumprimento da decisão judicial pela requerida/apelante.

Ato contínuo, apresentou o autor/apelante proposta de acordo (fls. 165-168), oportunidade em que instada a se manifestar, informou a requerida/apelante, existir interesse na composição (fls. 170-171).

Em Petição de fls. 173-174, informou a requerida/apelante, a inocorrência



de acordo entre as partes com a impossibilidade de conciliação.

O feito foi originalmente distribuído a relatoria do Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura (fl. 196).

Após redistribuição em 03/02/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 199).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de cumprimento integral da obrigação de fazer, bem como da razoabilidade das astreintes e dos honorários advocatícios fixados em sentença.

Consta das razões aduzidas pelo ora apelante não ser possível cumprir integralmente com a obrigação de fazer cominada na sentença face a ausência de linha de telefonia fixa para a vinculação de ligações do móvel para o fixo e para o acesso à internet; consta, ainda, que a multa única por eventual descumprimento fixada na sentença vergastada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria exacerbada impondo sua minoração; bem como, ser indevido e excessivo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrados à título de honorários advocatícios.

Da Obrigação de Fazer

Depreende-se das razões trazidas pela recorrente a suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer cominada em



sentença, porquanto, ausente linha de telefonia fixa para a vinculação de ligações do móvel para o fixo e para o acesso à internet pertinente ao plano de telefonia OI Conta Total 500. No entanto, analisando os autos, verifica-se não ter restado comprovado a impossibilidade de implementação do plano efetivamente contratado pelo autor/apelado, sequer a inexistência de possibilidade operacional para seu restabelecimento, visto que a empresa de telefonia apelante se limita, apenas, a arguir o aludido impedimento.

Outrossim, deve ser ressaltado que a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer é matéria a ser tratada em sede de cumprimento da sentença, ocasião em que será analisada eventual conversão da obrigação em perdas e danos.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento da jurisprudência pátria, in verbis:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. PESSOA JURÍDICA. COBRANÇAS ACIMA DO VALOR CONTRATADO. REGULARIDADE DAS COBRANÇAS NÃO DEMONSTRADA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER MANTIDA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS A SER DISCUTIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71006757934, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 25/05/2017). (Grifei).

EMENTA: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. TELEFONIA. COBRANÇAS A MAIOR QUE O CONTRATADO INJUSTIFICADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM COBRAR O PLANO DE INTERNET CONFORME O CONTRATADO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA PELO D. JUÍZO DE ORIGEM NÃO DEMONSTRADA. IMPOSIÇÃO APENAS DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO COMO ACORDADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

(TJ-PR - RI: 000468773201481600450 PR 0004687-73.2014.8.16.0045/0 (Acórdão), Relator: Leticia Guimarães, Data de Julgamento: 10/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/03/2015). (Grifei).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUDANÇA DE PLANO DE TELEFONIA COM COBRANÇAS QUE NÃO REFLETIRAM A OFERTA NEGOCIADA ENTRE AS PARTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE REESTABELECER O PLANO ANTIGO. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PLANO ANTERIOR. EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER É MATÉRIA A SER DEDUZIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007397524 RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Data de Julgamento: 29/03/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2018). (Grifei).

Dessa forma, entendo não assistir razão a operadora de telefonia apelante,



quanto ao pleito de desconstituição da obrigação de fazer cominada na sentença vergastada.

Das Astreintes

No que concerne ao valor das astreintes fixadas no decisum ad quo, sabe-se que esta, por seu caráter eminentemente coercitivo, é movida por desígnios de ordem dissuasória, com escopo basilar de compelir o devedor a cumprir a obrigação.

Acerca da matéria, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado in verbis:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.

1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta.

2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss).

4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente.

5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.

6. Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalitrância do devedor



e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ – AgRg em REsp nº 738.682, Quarta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em: 17/11/2016). (Grifei).

Dessa forma, nos termos perfilhados pela Corte Cidadã os critérios a serem levados em conta, dependendo das circunstâncias do caso concreto, para efeito de fixação de multa por descumprimento são: a) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; b) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); c) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor e d) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.

No caso em exame, entendo que as astreintes fixadas em montante único de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não fogem a razoabilidade, sendo incabível sua redução sob pena de desnaturar seu caráter dissuasório, tornando vantajosa a operadora de telefonia apelante o descumprimento da obrigação de fazer e esvaziando assim a determinação judicial cominada em sentença.

Dos Honorários Advocatícios

Por fim, acerca dos honorários advocatícios, sabe-se que na ausência de condenação em pecúnia, como na hipótese dos autos, é cediço que o julgador não deve estar adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, devendo apreciar, também, as circunstâncias previstas no § 4º, do mesmo dispositivo, para fins de arbitramento.

In casu, possuindo claramente a condenação cominada em sentença, natureza de obrigação de fazer, dificultosa revela-se a estimação do seu valor, independentemente de ter sido atribuído a este o valor da causa, a esse respeito destaca Gelson Amaro Souza:

o art. 20, § 4º, do CPC, ao falar em causas de valor inestimável, não quis dizer causas 'sem valor': quis apenas dizer que existem causas de difícil estimação do valor, mas não que poderá haver causa sem valor. Ao contrário do que se pode imaginar à primeira vista, a simples expressão 'valor inestimável' já está a afirmar a existência de um valor. A expressão 'inestimável' é apenas a adjetivação do substantivo 'valor'. Ainda, em outros termos, é a qualificação do valor. Sabidamente, não pode existir um adjetivo sem substantivo; bem como não pode existir um qualificativo sem um objeto a ser qualificado. Quando se disse valor inestimável, já se estava admitindo a existência de um valor. Contudo, e por ser inestimável, é que em termos de honorários advocatícios deverá haver arbitramento. Isto é, o julgador deve arbitrar os honorários, mas o autor deve sempre estimar e dar à causa o seu valor sob pena de indeferimento da inicial.

(SOUZA, Gelson Amaro. Do Valor da Causa. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed. p. 86-87). (Grifei).

Nesse sentido, na hipótese dos autos, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados: a) o grau de



zelo do profissional, b) o lugar de prestação do serviço e, c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destarte, esse valor deve atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte, sem, contudo, implicar em meio de enriquecimento sem causa da parte vencedora.

Este é o entendimento perfilhado pelos Tribunal de Justiça pátrios, conforme se depreende in verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. AÇÃO COMINATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA FORMA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. - Em caso de ação cominatória (obrigação de fazer) os honorários advocatícios não podem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, mas, sim, arbitrados de forma equitativa, consoante dispõe o artigo 20, § 4º, do CPC e parâmetros elencados no § 3º do mesmo artigo. 2. [...] 3. - Embargos de declaração conhecidos e providos.

(TJ-ES - ED: 00287234620098080024, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/02/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2013). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO ABAIXO DO PERCENTUAL LEGAL DE 10%. Decisão que acolhendo a impugnação fazendária, fixou a verba sucumbencial, por interpretação "a contrario sensu" do art. 85, § 8º, do CPC/15. Inconformismo. Descabimento. Possibilidade de fixação, por equidade, com base nos preceitos insculpidos na novel norma processual (arts. 8 e 85, § 8º, ambos do NCP). Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP 21434004820178260000 SP 2143400-48.2017.8.26.0000, Relator: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 27/09/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/09/2017). (Grifei).

In casu, considerando que o valor atribuído a causa foi de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), incontestemente revela-se, que sua utilização para efeito de definição das verbas advocatícias, ensejaria a fixação de valores aviltantes e submensurados de honorários, incompatível com a demanda em questão, demonstrando-se, portanto, adequado o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) perfilhado em sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Recursos de Apelação, mantendo a decisão vergastada em todas as suas disposições.
É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2018.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora